



**SENADO FEDERAL  
PRIMEIRA-SECRETARIA**

**PROCESSO N° 00200.019816/2024-36**

***Contratação direta, por dispensa e inexigibilidade de licitação, da prestação de serviços postais e telegráficos convencionais e adicionais, nas modalidades nacional e internacional, por parte da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Autorização.***

**DECISÃO**

A Diretoria-Geral encaminha estes autos à Primeira-Secretaria, para deliberação quanto à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da prestação de serviços postais e telegráficos convencionais e adicionais, nas modalidades nacional e internacional, por parte da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, contratação autorizada no Plano de Contratações sob o número sequencial 20250194, com despesa no valor total de R\$ 27.710.463,10 (vinte e sete milhões e setecentos e dez mil e quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos).

Quanto à competência, o Regulamento Administrativo do Senado Federal, no seu Anexo V, Artigo 7º, inciso II, letra b, define a competência do Primeiro Secretário para autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) para bens e serviços em geral, ficando, assim, estabelecida a competência do Primeiro-Secretário neste Processo.





**SENADO FEDERAL**  
PRIMEIRA-SECRETARIA

A Secretaria de Patrimônio juntou o devido Termo de Referência aprovado da futura contratação, do qual se extrai o seguinte, *litteris*:

*1. Objeto da Contratação*

*1.1. Definição do objeto* O presente Termo de Referência propõe a Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT– para prestação de serviços postais e telegráficos convencionais e adicionais, nas modalidades nacional e internacional, bem como a venda de produtos postais, disponibilizados em Unidade de Atendimento da Empresa, em âmbito nacional, durante o período de 5 (cinco) anos.

*1.1.2. Os Serviços a serem contratos inicialmente pelo Senado Federal junto à ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, são os seguintes:*

*1.1.2.1. Objeto sob o regime de monopólio*

*1.1.2.1.1. carta*

*1.1.2.1.2. cartão-postal*

*1.1.2.1.3. Telegrama – Nacional, Telegrama – 4 horas – Pré-pago, Telegrama – Fonado*

*1.1.2.2. Objeto sob o regime de não monopólio*

*1.1.2.2.1. Sedex, Sedex 10, Sedex 12, Sedex Hoje 1.1.2.2.2. Mala Direta Básica, Mala Direta Básica + AR, Mala Direta Básica + AR + MP*

*1.1.2.2.3. Internacional - Documento Prioritário (Papel/CD/DVD Registro Opcional)*

*1.1.2.2.4. Internacional - Documento Econômico (Papel/CD/DVD Registro Opcional)*

*1.1.2.2.5. Internacional - Mercadoria Econômica (Caixa ou Pacote Registro Inerente)*

*1.1.2.2.6. Internacional - Sedex - EMS Documentos (Registro Inerente), Internacional - Sedex - EMS Mercadoria (Caixa ou Pacote Registro Inerente)*

*1.1.2.2.7. Pac e Pac - Grande Formatos*





**SENADO FEDERAL**  
**PRIMEIRA-SECRETARIA**

*1.1.2.2.8. Impresso a faturar*

*1.2. Justificativa para a contratação*

*1.2.1. Descrição da situação atual*

*Atualmente o Senado Federal contrata os Correios para a prestação de serviços postais com objetivo de atender as demandas por serviços postais e telegráficos de todos os Órgãos da estrutura administrativa do Senado e dos gabinetes parlamentares.*

*1.2.2. Justificativa para a quantidade a ser contratada*

*As cotas mensais de franquia estabelecidas pelo Anexo I do ATC 22/2013 não são utilizadas integralmente pelos parlamentares, razão pela qual o valor contratual disponibilizado a eles no contrato vigente (CT 135/2020) foi resultante da média de utilização do período de doze meses antecedente à contratação. Para esta contratação, considerou-se o valor global da última contratação. Os valores em moeda corrente são estabelecidas tendo como referência a Unidade Postal, ao custo da carta simples, conforme determina o art. 3º do Ato da Comissão Diretora nº 22, de 2013. Atualmente, conforme atualização realizada pela Portaria MCOM nº 12.549, de 14 de março de 2024 (ANEXO I), mantida pela Portaria MCOM nº 17.364, de 7 de abril de 2025 (ANEXO II), o valor está em R\$ 2,55. O valor da Unidade Postal é multiplicado pela franquia individual, resultando no valor pecuniário a que tem direito cada parlamentar. O valor global vigente foi fixado em R\$ 4.404.319,08 (quatro milhões quatrocentos e quatro mil trezentos e dezenove reais e oito centavos). Ocorre que, desde o início de sua execução, em 09/12/2020, houve quatro reajustes<sup>1</sup> do valor básico de referência (carta simples/Unidade Postal) sem que o valor global fosse reajustado. O custo de remessa sofreu aumento total de 25.83%, a fonte dos recursos, não. Em 2021 - 4,2915% (R\$ 2,10), 2022 - 9,5679% (R\$ 2,35), 2023 - 5,4958% (R\$ 2,45) 2024 - 4,39% (R\$ 2,55). Atualizando o valor vigente, sugere-se a fixação do valor R\$ 5.542.092,62 para esta contratação.*

2020	2021 4,2915%	2022 9,5679%	2023 5,4958%	2024 4,39%
R\$ 4.404.319,08	R\$ 4.593.330,433	R\$ 5.032.452,823	R\$ 5.309.026,365	R\$ 5.542.092,622

(...)

*7. Descrição da solução como um todo A ECT é a única opção no momento dessa contratação que atenderia os requisitos legais. Isso porque, em relação à parte do objeto, atua em regime de monopólio. Quanto à outra parte (não monopólio),*





**SENADO FEDERAL**  
PRIMEIRA-SECRETARIA

*é a que apresentou a menor cotação e maior capilaridade em relação à sua rede de entrega, além de ser empresa pública criada para o fim aqui pretendido. (...)*

*2.1. Inexigibilidade de licitação (monopólio) (já reconhecida na contratação vigente pela DGER e PRSECR NUPs 100.099485/2020-12 e 100.100213/2020-64 respectivamente) A Lei nº 6.5386, de 22 de junho de 1978, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, estabele [sic] em seu artigo 9º que as atividades postais são exploradas pela União em regime de monopólio: Em razão desse dispositivo, a ECT seria a única empresa que poderia atender à demanda da Casa, fato que inviabiliza a competição. Assim, sugere-se a inexigibilidade de licitação para a contratação do serviço submetido ao regime de monopólio, com fundamento no inciso I do artigo 74 de Lei 14.133 de 2021.*

*2.2. Dispensa de Licitação A dispensa de licitação já foi reconhecida pela DGER e PRSECR na contratação vigente (NUPs 100.099485/2020-12 e 100.100213/2020-64 respectivamente). Segundo o entendimento fixado, a ECT é empresa pública criada por meio do Decreto-Lei 7.509/1969 a quem compete, além da exclusividade para alguns serviços postais, explorar os serviços postais em regime de logística integrada (armazenagem, atendimento de pedidos, separação de itens, embalagem, integração com transporte e distribuição e, finalmente, a logística reversa. Conforme art. 75, IX, da Lei 14.133 de 2021 é dispensável a licitação para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.*

A Advocacia do Senado Federal pronunciou-se pela legalidade da contratação (Parecer N° 683 de 2025-ADVOSF), conforme doc. eletrônico nº 00100.172109/2025-86), tecendo observações acatadas ou justificadas (Docs. 00100.173035/2025-03, 00100.176685/2025-01); foram juntadas as certidões e documentos da empresa (Docs. 00100.167762/2025-23, 00100.176685/2025-01); a SAFIN atestou a existência de recursos para fazer frente à despesa (Doc. 00100.174034/2025-78), ao passo que a questão da justificativa de preços se encontra no Doc. 00100.176685/2025-01, item 6.

Ademais, em que pese a ADVOSF haver referido a situação irregular da empresa junto ao CADIN, ressalvou ser possível a contratação, desde que





**SENADO FEDERAL**  
PRIMEIRA-SECRETARIA

devidamente justificada pela essencialidade do serviço, o que foi feito pelo órgão técnico, o qual ressaltou que parte dos serviços a serem contratados são desempenhados em regime de exclusividade, enquanto que a parte que não o é, teria um custo em mais de 30% (trinta por cento) majorado se não o fosse com a ECT (Doc. 00100.176685/2025-01).

Cumpre notar que, no âmbito das contratações e convênios do Senado Federal, compete aos vários órgãos de gestão, ao perceberem a necessidade de algum bem ou serviço, formalizá-la através do Documento de Oficialização da Demanda, e ao Comitê de Contratações – composto pelo Diretor-Geral, Diretor-Executivo de Contratações, Titular do Escritório Corporativo de Governança e Gestão Estratégica, Titular da Secretaria de Contratações e Titular da Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade -, toca a aprovação do Plano de Contratações aprovando a contratação pretendida pelo órgão específico, cabendo à Primeira-Secretaria a prática de um juízo de cunho estritamente deferitório, em verdadeiro ato de ratificação, ou reconhecimento de legalidade estrita da instrução, *ex vi* do disposto Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 13/2018, Arts. 5º, 6º e 7º.

Sendo assim, em seu encaminhamento à Primeira-Secretaria, a Diretoria-Geral (doc. eletrônico nº 00100.177258/2025-31) aprovou o Estudo Técnico Preliminar nº 115/2024 (Doc. 00100.162056/2025-95-8), o Termo de Referência (Doc. 00100.173034/2025 51) e a minuta de Contrato, (Doc. 00100.162056/2025-95-1); autorizou a realização da despesa no valor referido no primeiro parágrafo, designando gestores, e encaminhando os autos à Primeira-Secretaria.

Diante de todo o exposto, no exercício da competência prevista no Regulamento Administrativo do Senado Federal, no seu Anexo V, Artigo 7º, Inciso II, Letra b e com fundamento no Art. 74, Inc. I e 75, Inc. IX, da Lei nº 14.133/2021, bem como com o apoio nas informações prestadas pela Diretoria–





**SENADO FEDERAL**  
PRIMEIRA-SECRETARIA

Geral, pela Advocacia do Senado e pelo órgão técnico, **autorizo a presente contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação.**

Encaminhe-se à DGER para as providências de praxe.

*(Datado e assinado eletronicamente)*

**Senadora DANIELLA RIBEIRO**  
Primeira-Secretária do Senado Federal

